

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO ADMINISTRATIVO I

Turma B – 22 de fevereiro -Exame de coincidências de recurso

Regente: Professor Doutor Vasco Pereira da Silva

Duração: 120 minutos /Cotações: 20: I = 12 valores; II = 4 (2 x 2 valores); III = 4 valores

I (12 valores)

Tenha em conta a seguinte hipótese e responda às 4 questões especificamente colocadas. A saber:

1. (3 valores)

Exerce a função administrativa. Noção. Distinção da função política.

2. (3 valores)

É um órgão que se insere na administração directa central do Estado e, como tal, está sujeito ao poder de direcção que caracteriza modelo hierárquico.

Noção de ordem. Legitimidade para emitir instruções (noção)

Dever de obediência e falta de um pressuposto: ordem emanada do legítimo superior hierárquico (271º/2 CRP), que, no caso, seria o Ministro da administração interna.

3. 3 valores)

As Directivas relevam do poder de superintendência (noção de Directiva e poder de superintendência)

Natureza jurídica da Administração municipal; Autonomia local

Governo tem apenas poderes de uma tutela de mera legalidade (noção) sobre a entidade em causa (art. 199º, alínea d) e art. 242º/1 CRP),

4. (3 valores)

Pretende o Ministro exercer poderes que se reconduzem à tutela sancionatória (noção), quando a verdade é que dispõe apenas de tutela inspetiva de legalidade sobre as autarquias locais (Lei n.º 27/96))

Perda de mandato é uma sanção prevista no art. 6º da Lei n.º 27/96 quando se verificarem pressupostos fixados no art. 8º e 9º do referido diploma.

Distinção entre decisão de iniciativa do Governo pré-processual e decisão judicial de perda de mandato (Art.6º e art. 11º da Lei n.º 27/96)

II

Distinga e relacione 2 (e só 2) dos seguintes conceitos (no máximo de 8 linhas):

(4 valores- 2 x 2 valores)

1) É uma circunscrição administrativa, que resulta da divisão do território em áreas ou zonas para efeitos de delimitação da esfera de competência dos órgãos da administração directa periférica, *i.e.*, dos órgãos do Estado. Os distritos, tal como os concelhos, correspondem à divisão administrativa geral existindo ainda divisões administrativas especiais (v.g. para efeitos de administração da saúde, da administração florestal, etc.).

Distingue-se das pessoas coletivas de direito público, que se integram na administração autónoma territorial, que se caracterizam por prosseguir interesses específicos da respetiva comunidade residente numa determinada zona, pela representatividade dos órgãos designados por eleição e pela autoadministração.

2) O primeiro conceito refere-se a organizações humanas criadas no seio de cada pessoa colectiva pública com o fim de desempenhar as atribuições desta, sob a direcção dos respectivos órgãos, composta por agentes que não exercem competências mas antes se limitam a desenvolver actividades sem eficácia externa.

Modalidade de institutos público de carácter social ou cultural, organizados como serviços abertos ao público e destinados a efectuar prestações individuais à generalidade dos cidadãos. Inserção na Administração indirecta: pessoa colectiva pública de tipo institucional, criada para prosseguir funções administrativas de carácter não empresarial sujeita a tutela de mérito e legalidade e superintendência por parte do Estado.

Referência à Lei quadro dos institutos públicos (lei 3/2004, de 15 de janeiro)

3) São associações e fundações de direito privado, criadas por iniciativa privada, que prosseguem fins não lucrativos de interesse geral, cooperando com a administração central ou autónoma territorial, em termos de lhes ser reconhecida pelo Governo a utilidade pública por acto administrativo, nos termos e para os efeitos previstos no DL n.º 460/77, de 7 de novembro.

São órgãos do Estado mas que não se enquadram na administração directa do Estado apesar de não serem dotados de personalidade jurídica mas antes na

administração independente, sendo criados para realizarem tarefas administrativas estaduais que se prendem com a tutela de direitos fundamentais, sem contudo estarem sujeitos a subordinação e qualquer controlo do Governo (inexistência de poderes de direcção, superintendência e tutela). Exemplos.

4) Noção (Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro).

Recondução à categoria de instituto público, situando-se dentro da Administração indireta, a qual se caracteriza pela existência de relações de tutela e de superintendência

Quanto ao segundo conceito, controvérsia doutrinária sobre sua inserção: administração indireta, constituindo um instituto público na subespécie de estabelecimentos públicos, salvo quando revista a forma de fundação de direito privado *versus* integração na administração autónoma face à autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira constitucionalmente consagrada no art. 76º, n.º 2 da CRP

III

(4 valores)

Identificação da problemática das posições substantivas dos particulares face à administração e posição doutrinária clássica que distingue direitos subjectivos, interesses legalmente protegidos e interesses difusos *versus* concepção unitária do direito subjectivo

Noção e pressupostos da existência de um direito subjectivo segundo a tese do regente, com base na teoria da protecção da norma.

O alargamento por via dos direitos fundamentais aos interesses de facto.